

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 74, de 2007)

Acrescente-se a seguinte alínea “d” ao inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, conforme a redação alterada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2007:

“Art. 1º O inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal passa a viger acrescido das seguintes alíneas “c” e “d”:

“Art. 5º
.....
LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado pelas seguintes entidades:
.....
c) Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais;
d) Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições constitucionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir a Defensoria Pública como uma das instituições legitimadas a interpor o mandado de segurança coletivo pelas seguintes razões.

Primeiro, conceder mais uma ferramenta voltada à consecução das finalidades máximas que o próprio Poder Constituinte Originário já conferiu à Defensoria Pública, desde 10 de outubro de 1988: a assistência jurídica integral e gratuita, a postulação, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos interesses dos necessitados.

Dessa sorte, pretende-se conferir legitimidade extraordinária à Defensoria Pública, como substituto processual, para tutelar direito líquido e certo dos necessitados por ela assistidos juridicamente. Daremos a uma das instituições de nosso Estado Democrático de Direito os meios processuais adequados para que possa atingir as finalidades a ela acometidas pelo texto constitucional.

Segundo, racionalizar a prestação jurisdicional, tendo em vista que o excesso de ações judiciais com idêntica controvérsia, ou homogeneidade de fundamentos, provoca a morosidade ou o congestionamento da justiça.

Com efeito, bastará apenas um mandado de segurança coletivo, manejado pela Defensoria Pública, na defesa de direitos e interesses dos necessitados por ela assistidos, e inúmeros conflitos de interesse serão solucionados, e incontáveis processos deixarão de ser iniciados individualmente, uma vez que nossa proposta permitirá menor gasto de tempo, energia e recursos orçamentários da própria instituição Defensoria Pública, do Ministério Público (que oficiará como fiscal de lei) e, também, do Poder Judiciário.

É o mais fiel cumprimento dos princípios do acesso à Justiça, da participação adequada no processo, da efetividade e da celeridade processual (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, LIV e LXXVIII).

Nesse contexto, contamos com o apoio dos nobres Pares para vê-la incorporada à PEC n. 74, de 2007.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA